SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086298 - MG (2026/0125421-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CASSIO RAIMUNDO TERLONI - MG233337
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA CITAÇÃO EDILÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a instância ordinária decretou a custódia cautelar do acusado com base tão somente no fato de ele não haver sido encontrado para a citação.

2. Todavia, segundo o entendimento desta Corte Superior, a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar- se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61091215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 66a178d5-f886-433a-b348-71524d95693d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 66a178d5-f886-433a-b348-71524d95693d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086298 - MG (2026/0125421-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CASSIO RAIMUNDO TERLONI - MG233337
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA CITAÇÃO EDILÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a instância ordinária decretou a custódia cautelar do acusado com base tão somente no fato de ele não haver sido encontrado para a citação.

2. Todavia, segundo o entendimento desta Corte Superior, a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar- se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61093879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: fd69a9ec-9f57-4aea-a2ee-0ab77179af74

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 107-110, em que concedi a ordem para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere.

Nas razões do regimental, o *Parquet* sustenta, em síntese, a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Por não haver sido encontrado, procedeu-se à citação por edital e o Magistrado consoante decisão assim decretou a prisão preventiva do agente motivada (fls. 469-470, grifei):

> Vistos etc. Considerando a certidão do ID 10601043081queinforma da impossibilidade de localização do acusadopara acitação, suspendo o feito na forma do artigo 366 do CPP. Com relação ao pedido ministerial do ID 10605746923,considerando que o acusado não foi localizado, estando emlocal incerto e não sabido, resta configurada a necessidadedesua prisão preventiva, estando presentes os requisitosdoartigo 310, §5°, incisos V e VI, bem como do artigo 366, ambos do CPP, eis que configurado o risco de fuga,bemcomo da instrução criminal, conforme se observa nosautos. Desta forma, decreto a prisão preventiva de MARCOSVINÍCIUS VIEIRA DA SILVA , qualificado nosautos, comfulcro nos artigos 310, §5°, incisos V e VI, 312,bem como do artigo 366, todos do CPP, visando garantir aaplicação dalei penal com validade até O réu, 13/01/2046. citado por edital, não respondeu à acusação (f. 45 e46). Acolhe-se, pois, o requerimento ministerial para, comfulcrono do Código de Processo Penal, sobrestar o andamento do processo e do prazo prescricional até, noart. 366máximo (data provável da prescrição), já que a foi recebida em 14.12.2010 (f. 15-6 —denúncia13./12/2050 último marcointerruptivo), e a

Documento eletrônico VDA61093879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: fd69a9ec-9f57-4aea-a2ee-0ab77179af74

> prescrição dar -se-ia em 20anos (art. 109,inciso 1, CP). Defere-se a produção antecipadade provas, consistente no depoimento das testemunhasarroladas na denúncia, visto queimprescindíveis para odeslinde da causa e para evitar que o transcurso de tempo comprometa a instrução criminal. Nomeia-se a DefensoriaPública para a defesa do réu. A instrução criminal foicomprometida e o réu demonstrou, inequívoco, interesse emse furtar à eventualaplicação da lei penal. Por isso, com fulcro no art.. 366 ambos do Código de Processo Penal,c/codecreta-se a prisão preventiva de Denis Aranda art. 312,Costa, qualificado nosautos. Expeça-se mandado de prisão.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que, por maioria, denegou a ordem. Transcrevo a ementa:

> HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – NEGATIVA DE AUTORIA – INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – FUGA DO DISTRITO DA CULPA – CONTEMPORANEIDADE – PRESENÇA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INADEQUAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A alegação de negativa de autoria pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita de habeas corpus. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando ficar demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, sobretudo quando o paciente, após tomar ciência da acusação, evade-se do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido. A fuga do réu constitui fundamento atual a justificar o requisito da contemporaneidade da medida cautelar. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, quando se revelarem insuficientes.

Verifico, portanto, que a instância ordinária decretou a custódia cautelar do acusado com base tão somente no fato de ele não haver sido encontrado para a citação. Todavia, segundo o entendimento desta Corte Superior, "a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-

Documento eletrônico VDA61093879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: fd69a9ec-9f57-4aea-a2ee-0ab77179af74

se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido" (AgRg no RHC n. Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., D Je .167.214/TO, 6/10/2022)

Portanto, deve ser confirmada a decisão monocrática, a fim de garantir ao acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade mediante o cumprimento ad cautelam das providências previstas no I, IV art. 319, e IX, do CPP, sem prejuízo de fixação de outras providências arbitradas pelo Juízo natural da causa bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: fd69a9ec-9f57-4aea-a2ee-0ab77179af74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0125421-0

AgRg no HC 1.086.298 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000260440573000 50057603020258130647 50098801920258130647

PAUTA: 19/08/2026 JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CASSIO RAIMUNDO TERLONI
ADVOGADO	:	CASSIO RAIMUNDO TERLONI - MG233337
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	VITOR GABRIEL DA SILVA DIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CASSIO RAIMUNDO TERLONI - MG233337
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:26
Código de Controle do Documento: 91EDEA52-A111-46FE-9744-57EAC39571A8